

Processo n.º 53/2024

Demandante: Vitor Jorge Fonseca Murta

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Sumário:

1. As decisões dos Tribunais são fundamentadas na forma prevista na lei, tendo o julgador a obrigação de especificar os motivos de facto e de direito em que alicerçou a sentença, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a sua convicção, sendo admissíveis as provas que não forem proibidas por lei. Por sua vez, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador, salvo quando a lei dispuser diferentemente, tendo como pressupostos valorativos a obediência a critérios (i) da experiência comum e (ii) da lógica do homem médio suposto pela ordem jurídica.
2. A infração disciplinar prevista no artigo 137.º do RDLPF é de natureza grave, pelo que o procedimento disciplinar deve ser instaurado dentro do prazo de 1 ano após a prática dos alegados comportamentos continuados, que, a terem existido, teriam cessado em abril de 2022.

ACÓRDÃO

1. AS PARTES

São Partes na presente arbitragem Vitor Jorge Fonseca Murta, como Demandante, e a Federação Portuguesa de Futebol, como Demandada. As Partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas, tendo as Partes procedido ao pagamento da taxa de arbitragem.



Tribunal Arbitral do Desporto

2. OS ÁRBITROS E O LUGAR DA ARBITRAGEM

São Árbitros Luis Filipe Duarte Brás (designado pelo Demandante) e Maria de Fátima Ribeiro (designada pela Demandada), atuando como presidente do colégio arbitral José Ricardo Branco Gonçalves, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do TAD, tendo os árbitros apresentado as correspondentes declarações de independência e imparcialidade, as quais não mereceram qualquer reação das Partes.

O colégio arbitral considera-se constituído em 06.09.2024 (cfr. artigo 36.º da Lei do TAD) e a presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

3. O OBJETO DA AÇÃO ARBITRAL E A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

O Demandante veio, por ação arbitral interposta no dia 19.08.2024, requerer a) atento o período referente à factualidade descrita nos autos, necessariamente anterior a 31 de agosto de 2022, à data da abertura do processo disciplinar, estava já prescrito o procedimento disciplinar, nos termos do disposto no artigo 23.º do RDLPF, b) a atribuição de carácter urgente aos presentes autos, decorridos 10 meses desde a abertura dos autos principais, constitui uma limitação injustificada dos direitos de defesa do Recorrente, em violação do disposto nos artigos 20.º e 32.º da CRP, o que se consubstancia numa nulidade insanável que deverá ser reconhecida e declarada, c) a denuncia anónima que motiva os presentes autos constitui prova absolutamente proibida, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 126º, 2, a) e 164º, nº 2 do CPP, d) a abertura de processo disciplinar fundada na mesma denuncia anónima constitui nulidade insanável, nos termos do disposto no artigo 226.º, n.º 5 do RDLPF, e) o órgão acusatório não demonstrou nem provou os factos que sustentam a acusação, tendo outrossim o Recorrente demonstrado documentalmente a sua não verificação, f) o acervo probatório considerado



Tribunal Arbitral do Desporto

provado pelo acórdão condenatório não encontra respaldo na prova produzida, g) o acórdão condenatório proferido viola o princípio do ónus da prova e ainda o princípio do in dubio pro reo (constitucionalmente consagrado), pelo que deve ser dado provimento ao recurso e, por via disso, deve ser revogado o Acórdão proferido pela Demandada.

O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) é a instância competente para dirimir, em sede de arbitragem necessária, o litígio objeto dos presentes autos (cfr. artigos 1.º e 4.º, números 1 e 3 alínea a), ambos da Lei do TAD).

4. O VALOR DA CAUSA

Tendo presente o objeto do presente processo arbitral e o valor de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) determinado por acordo das partes, é esse o valor fixado a esta causa nos termos previstos no artigo 77º, n.º 1 da Lei do TAD e do artigo 32.º, n.º 1 do Código do Processo nos Tribunais Administrativos.

5. A POSIÇÃO DAS PARTES

O Demandante peticiona que seja revogado o acórdão do Conselho de Disciplina da Demandada, proferido em 09.08.2024, no PD n.º 04-2024/2025, que condenou o Demandante pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 137.º, n.º 1, do RDLFPF, com a sanção de suspensão de 6 (seis) meses, e, acessoriamente, com a sanção de multa de 60 UC, ou seja, 2.448,00 € (dois mil quatrocentos e quarenta e oito euros).

O Demandante invoca, em síntese:

1. O procedimento disciplinar prescreveu, uma vez que se trata de uma infração grave e o mesmo não foi instaurado no prazo de um ano a partir da prática dos factos alegados (cfr. artigos 18.º, 21.º, c) e 23.º, n. 1 do RDLFPF).



Tribunal Arbitral do Desporto

2. A factualidade trazida a estes autos só pode situar-se temporalmente entre setembro de 2019 e 31 de agosto de 2022.
3. Da prova junta pelo Recorrente – consubstanciada nas mensagens trocadas com a depoente Joana Vieira - resulta que, desde abril de 2022, os únicos contactos entre as partes – Recorrente e Joana Vieira – são promovidos pela própria Joana Vieira. E efetivamente não há resposta do Demandante, confirmando as declarações da depoente quando diz “até me evitava e até deixou de me falar”. Pelo que, à data da instauração do processo disciplinar – 3 de outubro de 2023 – tinha já decorrido o prazo de um ano desde a alegada ocorrência dos factos. Pelo que a invocada causa interruptiva não produz os seus efeitos, na medida em que só pode ser interrompido um prazo que esteja em curso. O que não se verificou in casu.
4. O procedimento disciplinar foi iniciado em 3 de outubro de 2023 e durante 10 meses nada foi feito a propósito da factualidade que serve de objeto do mesmo, tendo, em 30 de julho 2024, sido criado o apenso disciplinar com decisão final proferida a 8 de agosto, 9 dias após a sua abertura, com absoluta supressão dos direitos de defesa do Demandante, que teve de apreciar as 600 páginas deste processo em 48h (foi notificado da acusação em 5 de agosto às 10h47 com agendamento para 8 de agosto às 10h30, sendo que o Memorial teria de ser apresentado até 7 de agosto (prazo fixado no artigo 238º 1), que nem tão pouco vem fundamentado.
5. A carta anónima que deu origem ao procedimento disciplinar não é objeto ou elemento de crime, pelo que não podia ser junta aos autos (cfr. n.º 2 do artigo 164.º do Código de Processo Penal). Assim sendo, o escrito em causa, que dá origem a estes autos, constitui prova absolutamente proibida (cfr. artigos 126º, 2, a) e 164º, nº 2 do CPP).



Tribunal Arbitral do Desporto

6. Tal carta não constitui elemento idóneo que devesse determinar a abertura de procedimento disciplinar, porquanto do seu texto não resultam indícios da prática de infração, nem o próprio escrito constitui infração disciplinar. Aliás, o escrito em causa constitui uma amálgama de afirmações caluniosas, difamatórias e ofensivas da honra e dignidade do Demandante, e de outros tantos ali visados, omitindo prova ou indício das gravíssimas suspeitas que lança, o que justifica que, não obstante as insistências junto de outras entidades (a fls. 333/336 e 345/338), apenas a Recorrida entendeu valorar as afirmações constantes no escrito. “As participações anónimas ou que não digam respeito a factos concretos, ainda que indicados com pouco rigor ou determinabilidade, serão imediatamente arquivadas sem dar lugar à instauração de processo disciplinar, salvo se em si mesmas constituírem o objeto de uma infração disciplinar (...)” (cfr. artigo 226.º, n.º 5 RDLFPF). A instauração e prossecução do processo disciplinar padece de vício, violando expressamente tal normativo, o que fere de nulidade a tramitação subsequente, agravado pelo facto de ter sido a própria Comissão de Instrutores devidamente alertada para esta inadmissibilidade pelos órgãos da Recorrida (fls ...), sendo pois consciente e propositada a ilegalidade em que incorre. Trata-se, pois, de nulidade insanável, que se invoca expressamente para todos os efeitos e assim deve ser julgada verificada e declarada.
7. A prova testemunhal e documental levada aos autos não sustentam a factualidade que fundamentou a condenação do Demandante.
8. Independentemente de tudo, não estão preenchidos os elementos do tipo de ilícito disciplinar p.p. no artigo 137.º do RDLFPF.
9. É a própria depoente que declara expressamente que não “valorizou muito estas coisas”, não tendo, em momento algum, declarado que os alegados comportamentos ofenderam ou de alguma forma desrespeitaram a sua honra. Ainda, resulta igualmente das declarações da depoente Joana Vieira



Tribunal Arbitral do Desporto

que “era normal o Presidente fazer aquele tipo de comentários”, esclarecendo que o mesmo “era bastante brincalhão”. Pelo contrário, resulta que tais alegados comportamentos eram assumidos com todos aqueles que convivam com o Recorrente, e justificados pelo facto de o Recorrente ser “brincalhão” – característica que resulta igualmente demonstrada pelo depoimento da ex funcionária Ana Paula. Vigora o princípio da presunção de inocência. Ora, o princípio da presunção de inocência do arguido, também presente no âmbito do processo disciplinar, tem como um dos seus principais corolários a proibição de inversão do ónus da prova, não impendendo sobre o arguido – in casu o Recorrente – o ónus de reunir as provas da sua inocência. Desta forma, toda a prova suscetível de conduzir à responsabilidade jurídico-penal do arguido deve ser carregada para os autos pelo titular da acção disciplinar, não sendo, por isso, admissível qualquer inversão do ónus da prova em sede disciplinar. Atento o supra exposto, sem que esteja demonstrada e devidamente comprovada, através de robustas provas, a materialidade e autoria da infracção disciplinar fica comprometida qualquer condenação do arguido/recorrida, que deve ter a seu favor a presunção de inocência, constitucionalmente prevista no artigo 32.º da CRP. In casu, mostram-se por preencher todos os elementos da infracção e não tendo o titular da acção disciplinar carregado aos autos algum elemento de prova que depusesse em favor do preenchimento de pressuposto essencial exigido pelos tipos legais, sempre se impunha resolver “em favor do arguido por efeito da aplicação dos princípios da presunção de inocência do arguido e do “in dubio pro reo”. Acresce que, a condenação em pena disciplinar deve assentar ou estribar-se em provas que permitam um juízo de certeza, ou seja, uma convicção segura, que esteja para além de toda a dúvida razoável, de que o arguido praticou os factos que lhe são imputados. Pois no processo sancionador a prova da prática da infracção que é exigida deve ser conclusiva e inequívoca no sentido de que o sancionado é o autor responsável, não podendo impor-se uma sanção disciplinar com base em simples indícios ou conjecturas subjetivas ou



Tribunal Arbitral do Desporto

sensibilidades do julgador. O acórdão proferido constitui manifesta violação destes princípios integrantes do processo disciplinar. O que se consubstanciou numa condenação manifestamente infundada e atentatória da dignidade e bom nome do Recorrente.

10. Em suma: 1 – Atento o período referente à factualidade descrita nos autos, necessariamente anterior a 31 de agosto de 2022, à data da abertura do processo disciplinar, estava já prescrito o procedimento disciplinar, nos termos do disposto no artigo 23.º do RDLPF; 2 – A atribuição de carácter urgente aos presentes autos, decorridos 10 meses desde a abertura dos autos principais, constitui uma limitação injustificada dos direitos de defesa do Recorrente, em violação do disposto nos artigos 20.º e 32.º da CRP, o que se consubstancia numa nulidade insanável que deverá ser reconhecida e declarada. 3 – A denuncia anónima que motiva os presentes autos constitui prova absolutamente proibida, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 126.º, 2, a) e 164.º, n.º 2 do CPP. 29 4 – A abertura de processo disciplinar fundada na mesma denuncia anónima constitui nulidade insanável, nos termos do disposto no artigo 226.º, n.º 5 do RDLPF. 5 – O órgão acusatório não demonstrou, nem provou os factos que sustentam a acusação, tendo, outrossim o Recorrente demonstrado documentalmente a sua não verificação. 6 – O acervo probatório considerado provado pelo acórdão condenatório não encontra respaldo na prova produzida. 7 – O acórdão condenatório proferido viola o princípio do ónus da prova e ainda o princípio do in dubio pro reo (constitucionalmente consagrado).

A Demandada foi citada, deduziu tempestivamente a sua contestação (cfr. n.º 1 do artigo 55.º da LTAD), tendo-se pronunciado pela improcedência da ação arbitral e alegou, em síntese, o seguinte:

1. A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e



Tribunal Arbitral do Desporto

regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina.

2. É de concluir, como o CD fez no Acórdão recorrido, relativamente à presente infração disciplinar p. e p. pelo artigo pelo artigo 137.º, n.º 1, do RDLFPF [Comportamentos discriminatórios], qualificada como de natureza grave, (i) cujo prazo de prescrição é de 1 ano; (ii) se verificou causa interruptiva da prescrição em 03.10.2023, com a instauração do procedimento supra referido; (iii) se registou causa suspensiva da prescrição pelo período de 6 meses, entre 03.10.2023 e 03.04.2024; (iv) se trata de infração permanente, em que o prazo de prescrição só corre desde o dia em que cessou a consumação (no caso, em data nunca anterior a meados de 2022); (v) para a contagem do prazo máximo de prescrição, previsto no n.º 7 do artigo 23.º, que no caso é de 15 meses, a duração da suspensão do prazo prescricional por 6 meses não conta, que não se mostra, à presente data, em face das razões aduzidas, verificada a prescrição, enquanto causa de extinção da responsabilidade disciplinar.
3. No que se refere à nulidade do procedimento disciplinar por violação do direito de defesa do Demandante, também não assiste nenhuma razão. O processo disciplinar assumiu natureza urgente pelas razões apresentadas na deliberação de conversão que consta dos autos, alcandoradas no risco de fazer operar o instituto da prescrição, sendo responsabilidade dos órgãos disciplinares desportivos, no exercício dos poderes públicos em si delegados, identificar e impedir quaisquer riscos de inércia ou incapacidade na sua atuação para realizar a aplicação do Direito no caso concreto.
4. As declarações da ofendida apresentam-se essenciais, pois os factos não foram presenciados por mais ninguém, tendo as mesmas contribuído de forma crucial para a boa descoberta da verdade, porquanto se caracterizaram, como referimos, como coerentes, espontâneas e circunstanciadas, sem



Tribunal Arbitral do Desporto

prejuízo de alguma dificuldade que a mesma teve em indicar as datas exatas em que ocorreram as condutas do Demandante.

5. Nenhum outro depoimento ou prova dos autos permitiu colocar em crise a credibilidade que estes testemunhos obtiveram junto do julgador, o que não merece qualquer censura. Ainda assim, o CD explicou com pormenor o peso dado a outros depoimentos colhidos nos autos, de modo a fornecer ao destinatário todos os elementos necessários para que perceba o sentido da decisão.
6. Porquanto, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração de sociedade desportiva, estando no vértice da pirâmide hierárquica dessa estrutura societária, exercendo um papel de autoridade sobre a ofendida (funcionária dessa sociedade), adotou quanto à mesma comportamentos ofensivos e discriminatórios em função do género, escolhendo a ofendida, enquanto mulher, como destinatária das suas expressões e alusões grosseiras, e de comportamentos inconvenientes e que importunavam a ofendida, isto por lhe atribuir um papel de género, por a ver como alguém sobre quem, por essa circunstância, poderia exercer os seus poderes e prerrogativas, coisificando a ofendida e ferindo, assim, a sua dignidade.
7. As condutas do Demandante para com a ofendida extravasam evidentemente a relação profissional e demonstram um esforço de conduzir a relação para assuntos mais pessoais e mesmo íntimos. A conduta do Demandante mostrou-se geradora de desconforto pela ofendida, ou seja, esta não encarou com à-vontade ou sequer com naturalidade os comportamentos adotados pelo seu superior hierárquico, isso mesmo lhe tendo transmitindo, embora com as cautelas próprias de quem está numa posição de subordinação, mas sendo levada, inclusive, a dizer-lhe que «se não parasse apresentaria queixa contra ele». Cumpre realçar, fazendo nossas as palavras do CD, que “a relação entre o Presidente de um Conselho de



Tribunal Arbitral do Desporto

Administração de uma sociedade desportiva e trabalhadora que exerce as funções de sua secretária, deve assentar numa premissa de confiança mútua e de respeito pelo papel de cada um. Acontece que qualquer hipotética confiança se quebrou, a partir do momento que o Arguido desrespeitou a esfera de personalidade e individualidade da ofendida, violando, assim, os deveres regulamentares que sobre si recaíam, em particular aqueles que se encontram previstos no artigo 19.º do RDLFPF, com destaque para os deveres de respeito e urbanidade entre todos os agentes desportivos".

8. Em suma, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.

O Demandante veio, ainda, responder quanto à exceção de prescrição do procedimento disciplinar, dizendo:

1. Conforme resulta das declarações da Declarante Joana e até da declarante Adelina Trindade, nos meses de antecederam o término do contrato da Declarante Joana com a Boavista SAD, esta encontrava-se adstrita ao departamento dirigido pela Dra. Adelina. Sendo que resulta igualmente provado, pelas declarações da própria Declarante Joana, que os factos que veio aos autos declarar, alegadamente, ocorreram antes e durante o período em que assumiu as funções de secretária do Demandante.
2. Não tendo sido relatado pela Joana Vieira – nem em momento algum afirmado – que os alegados factos ocorreram durante o período em que estava integrada no departamento dirigido pela Dra. Adelina Trindade Guedes.
3. Igualmente improcede o argumento de que é “indiferente apurar a data concreta”, pois que não existem quaisquer outras causas interruptivas da prescrição que não seja a instauração do processo disciplinar, e essa causa

está, evidentemente, afastada neste caso, porquanto o prazo de prescrição já tinha terminado em momento anterior.

4. Não se revela idónea a alegação da Demandante para afastar a exceção de prescrição invocada e demonstrada pelo Demandante.

6. QUESTÃO PRÉVIA – A PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

O Demandante invoca a prescrição do procedimento disciplinar com base no disposto no artigo 23.º, n.º 1 do RDLFPF, argumentando que os alegados comportamentos que lhe são imputados só podem ter ocorrido entre setembro de 2019 e agosto de 2022, pelo que, tendo o procedimento de inquérito disciplinar, que para os devidos efeitos vale, nos termos regulamentares, como procedimento disciplinar, sido instaurado em 03.10.2023, o mesmo tinha já prescrito, uma vez que já havia passado um ano desde a prática de tais atos, tratando-se de uma infração de natureza grave.

Foram realizadas as diligências de prova requeridas pelo Demandante com a inquirição das testemunhas arroladas pelo Demandante, tendo as Partes apresentado alegações orais, na sequência das quais se deu por encerrada a instrução do presente processo arbitral.

Uma vez concluída a instrução e valorada a prova existente nos presente autos, entende este Tribunal que, com interesse para a apreciação e decisão sobre a referida e invocada nulidade do procedimento disciplinar por via da sua prescrição, ficaram provados os seguintes factos:

1. A Joana Vieira manteve um contrato de trabalho com a Boavista Futebol Clube – Futebol, SAD, tendo iniciado em setembro de 2019 o desempenho das funções de administrativa no departamento jurídico daquela sociedade, que tinha como Diretora a Senhora Dra. Adelina Trindade Guedes, tendo depois,



Tribunal Arbitral do Desporto

durante cerca de um ano e até abril de 2022, passado a secretariar o Demandante como presidente da Boavista SAD, tendo a partir daquela data e até à cessação do contrato de trabalho (novembro de 2022) voltado a desempenhar as suas referidas anteriores funções.

2. Os alegados comportamentos de que o Demandante vem acusado, a terem ocorrido, sucederam antes de a Joana Vieira ter assumido as funções de sua secretária e até à cessação de tais funções, em abril de 2022.

As decisões dos Tribunais são fundamentadas na forma prevista na lei, tendo o julgador a obrigação de especificar os motivos de facto e de direito em que alicerçou a sentença, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a sua convicção, sendo admissíveis as provas que não forem proibidas por lei (cfr. artigo 205.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa; artigo 43.º, n.º 1 e al. e) do artigo 46.º da Lei do TAD). A prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador, salvo quando a lei dispuser diferentemente (cfr. artigo 94.º, n.º 2 do Código do Processo nos Tribunais Administrativos, por remissão do artigo 61.º da Lei do TAD). A livre apreciação da prova não se confunde com a sua apreciação arbitrária, nem com a mera impressão gerada no espírito do julgador pelos diversos meios de prova, tendo, antes, como pressupostos valorativos a obediência a critérios (i) da experiência comum e (ii) da lógica do homem médio suposto pela ordem jurídica. Daqui resulta um sistema que obriga a uma fundamentação fáctica das decisões que conheçam do objeto do processo, de modo a permitir-se um efetivo controlo da motivação da tarefa judicativa.

A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto dada como provada com interesse para se poder pronunciar sobre a invocada prescrição do procedimento disciplinar resultou da análise crítica dos documentos juntos aos autos, concretamente das mensagens de *whatsapp* (especificamente, as de págs. 10, 10v, 11, 11v, 12 e 12v da certidão notarial junta como documento n.º 3 com a ação



Tribunal Arbitral do Desporto

arbitral, designadamente as dos dias 08.04, às 20.56h "Presidente que só quero que saiba que durante este tempo sempre falei consigo e disse que estava desmotivada, no entanto disse-me que iria fazer outras coisas e o meu problema nunca este e nem está em trabalhar consigo. Não lhe posso exigir nada mais daí a minha saída. Espero que compreenda. Fico triste mas não há mais nada que posso fazer.", 13.04, às 18.29h "É para continuar a trabalhar consigo", às 18.40 "Comigo não Joana. Sei eu falaste com o Nuno e que não te importas de voltar a trabalhar com a Dra." e às 18.41h "Por isso se concordares, vou voltar a falar com ela para seres reintegrada no departamento dela.", bem como das declarações prestadas por Joana Vieira, concretamente "Questionada sobre as funções que exercia na Boavista, SAD, referiu a depoente que inicialmente foi secretária administrativa e posteriormente, durante cerca de 3 meses, foi secretária do Presidente da SAD, voltando depois a exercer as mesmas funções que iniciou na Boavista, SAD." (fls. 402), "(...) Questionada em que altura ocorreram os episódios relatados, referiu que tiveram lugar já na parte final do período em que trabalhou no Boavista e que apenas cessaram quando terminou a relação laboral com o Boavista, nomeadamente em meados de novembro." (fls. 402 e 403), "Questionada sobre o episódio em que o ex-Presidente da SAD, Vítor Murta lhe diz «tens que vir comigo treinar para o ginásio dos jogadores, mas só se tu ficares na bicicleta da frente» e questionada em que local e em que altura este episódio ocorreu, referiu a depoente que isto aconteceu antes de ter assumido as funções de secretária do Presidente." (fls. 547), "(...) Sobre o envio de mensagens (...) questionada se consegue concretizar em que altura foram enviadas/recebidas estas mensagens e se as mesmas foram enviadas/recebidas através do WhatsApp, referiu a depoente que foram enviadas pelo WhatsApp e que não se lembra quando foram recebidas, mas que foram enquanto era secretária do Presidente." (fls. 547), "(...) Perguntada sobre quanto tempo foi secretária do Presidente Vítor Murta e quanto tempo continuou a trabalhar na Boavista, SAD, depois de ter deixado de ser secretária do Presidente, referiu a depoente que (...) mas que terá sido secretária do Presidente durante cerca de um ano e que não sabe quanto tempo esteve mais no Boavista depois de ter sido secretária" (fls. 547 e 548), "Questionada se tem registo



Tribunal Arbitral do Desporto

das mensagens recebidas, referiu a depoente que não, que entretanto apagou tudo do seu telemóvel. Questionada se alguém assistiu aos factos referidos, referiu a depoente que não e que isto só acontecia quando não estavam mais ninguém presente." (fls. 403), "Questionada se participou estes factos às autoridades, referiu a depoente que não, até porque depois de lhe ter dito que iria fazer queixa dele nunca mais aconteceu nada e porque apesar de ter ficado bastante incomodada, achei que não foi assim tão grave." (fls. 403), "Questionada sobre o episódio em que o ex-Presidente da SAD, Vítor Murta lhe diz «tens que vir comigo treinar para o ginásio dos jogadores, mas só se tu ficares na bicicleta da frente» e questionada em que local e em que altura este episódio ocorreu, referiu a depoente que isto aconteceu antes de ter assumido as funções de secretária do Presidente, que não consegue concretizar nem o mês nem o ano e que na altura em que o Presidente lhe disse isto lembra-se que estavam numa sala onde os jogadores normalmente tomavam o pequeno almoço e que tinham ido a essa sala, porque o Presidente a tinha convidado à depoente e a outros funcionários (que agora não se lembra quantos nem quem), para irem tomar café aquele local. Questionada se essas pessoas ouviram aqueles comentários, referiu a depoente que sim que ouviram, mas como era normal o Presidente fazer aquele tipo de comentários as pessoas já nem ligavam." (fls. 547) e "(...) Questionada se algum destes factos ocorreram na sala e local de trabalho do ex-Presidente, referiu a depoente que não se lembra, que ia à sala dele muitas vezes, mas não se lembra onde foi dita esta frase, até porque na altura não valorizou muito estas coisas, que ele era bastante brincalhão e que apesar de achar que não eram apropriadas nunca imaginou que teria que se lembrar ao certo onde isto tinha acontecido, até porque não foi a depoente que apresentou queixa destes factos e que no momento em que lhe disse que se não parasse apresentaria queixa contra ele a verdade é que desde essa altura o ex-Presidente até a evitava tendo até deixado de falar com a depoente durante algum tempo." (fls. 548). Embora a Joana Vieira afirme e reafirme que os comportamentos em causa apenas cessaram quando saiu da Boavista SAD, não é trazida ao processo nenhuma evidência nesse sentido - antes, tal entra em contradição com outras afirmações suas



Tribunal Arbitral do Desporto

e com o teor das referidas mensagens de *whatsapp*, que evidenciam, desde Abril de 2022, a vontade de o Demandante não querer ter qualquer tipo de contacto com a mesma.

Os autos contêm, assim, os elementos necessários e indispensáveis para que seja tomada uma decisão sobre a alegada prescrição (cfr. artigo 130.º e 367.º, n.º 1 do CPC por remissão do artigo 41.º, n.º 9 da Lei do TAD), tendo este Tribunal a missão de, tendo presente os factos dados como provados e a sua subsunção na lei e nos regulamentos, decidir se merece ou não acolhimento a invocada prescrição do procedimento disciplinar.

A infração disciplinar prevista no artigo 137.º do RDLPF é de natureza grave, pelo que o procedimento disciplinar deveria ter sido instaurado dentro do prazo de 1 ano após a prática dos alegados comportamentos continuados, que, a terem existido, teriam cessado em abril de 2022 (cfr. artigos 18.º e 23.º, n.º 1 do RDLFPF). Ora, tendo o processo de inquérito n.º 8/23-24 (vale como instauração do PD – artigo 268.º, n.º 2 do RDLFPF) sido instaurado em 03.10.2023, e não até ao mês de abril de 2023, afigura-se prescrito o procedimento disciplinar.

Assim sendo, entende este Tribunal que estão preenchidos os requisitos que determinam a verificação da prescrição do procedimento disciplinar, a qual conduz à nulidade insanável do mesmo, no âmbito do qual foi proferido o acórdão em crise pelo Conselho de Disciplina da FPF do Acórdão. O conhecimento da prescrição dispensa, assim, o conhecimento das demais questões suscitadas nos autos.



Tribunal Arbitral do Desporto

DECISÃO

O Colégio Arbitral delibera:

- a) **julgar verificada a nulidade do procedimento disciplinar n.º 04-2024/2025 em face da sua prescrição e, consequentemente, julgar procedente a ação arbitral interposta pelo Demandante;**
- b) **condenar a Demandada no pagamento das custas, que englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral, calculadas tendo em consideração que foi atribuído o valor de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) à presente causa, sendo as custas fixadas nos termos dos artigos 76.º e 77.º da Lei do TAD e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015 de 22 de setembro, com a redação introduzida pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro.**

Notifique-se.

Porto, 8 de abril de 2025

O Presidente do Colégio Arbitral

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'J. R. Gonçalves', followed by a horizontal line.

(José Ricardo Gonçalves)

O presente acórdão é aprovado por unanimidade, sendo assinado, em conformidade com o disposto na alínea g) do artigo 46.º da LTAD, unicamente pelo árbitro presidente.